



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000068930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0030845-74.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEIDA FIGUEIREDO sendo apelado O JUIZO.

ACORDAM, em 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO DE GODOY E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2012.

Daniela Menegatti Milano
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0030845-74.2007

Apelante: **ENEIDA FIGUEIREDO**

Juiz de Primeira Instância: Mauricio Fiorito

Comarca: São Paulo

Voto nº 299

Extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprimento de Testamento. Procedimento de jurisdição voluntária. Extinção do processo afastada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 46/48, proferida em ação de cumprimento de testamento, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por ausência de documento indispensável, por não ter sido atribuído valor à causa; e por não terem comparecido à audiência as testemunhas do testamento para serem inquiridas.

Sustenta o recorrente, em sua irresignação, que se trata de jurisdição voluntária, que não houve prejuízo e que por equívoco juntou duas vezes a certidão de óbito aos autos do inventário deixando de juntá-la a estes autos e que as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

testemunhas não foram intimadas para comparecer à audiência. Pede seja dado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito por falta de juntada de certidão de óbito do falecido, providência determinada há mais de ano pelo juízo; pela ausência das testemunhas à audiência e por falta de atribuição de valor à causa.

Conforme lição de Humberto Theodoro Júnior *o procedimento de jurisdição voluntária é instalado no pressuposto de inexistência de litígio a compor. Por isso, a intervenção do juiz se passa no plano administrativo e não jurisdicional.* E, referindo-se, ao cumprimento dos testamentos ensina que *o procedimento de jurisdição voluntária a respeito da matéria é muito singelo e destina-se a conhecer a declaração de última vontade do morto, verificar a regularidade formal do testamento e ordenar seu cumprimento.* (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 38^a ed., Ed. Forense, 2007, p. 380 e 406).

Assim sendo, tratando-se de jurisdição voluntária, o fato de não ser promovido o andamento do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRIMEIRA CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

deveria implicar apenas em remessa ao arquivo, aguardando-se novo impulso processual pelo interessado, aliás, conforme havia sido determinado pelo juízo em ocasião anterior. Não é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito nesta hipótese dos autos.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso para afastar a extinção do processo, determinando-se o regular processamento da ação ou, se inerte a autora, a remessa dos autos ao arquivo aguardando-se eventual impulso processual.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Juíza Relatora